

mas, sem a indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Alenquer».

Esta portaria substitue a n.º 8.042, de 14 de Março do ano findo.

Ministério do Interior, 10 de Janeiro de 1936.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

### Repartição de Jogos e Turismo

#### Decreto n.º 26:186

Considerando que a vila de Monção, do distrito de Viana do Castelo, dadas as suas características, pode ser classificada como estância hidrológica, nos termos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 30 de Agosto de 1924, aprovado pelo decreto n.º 10:057, da mesma data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica classificada como estância hidrológica, para efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, a vila de Monção, do distrito de Viana do Castelo.

Art. 2.º A área sujeita à jurisdição da respectiva comissão de iniciativa é constituída por todo o concelho de Monção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 26:187

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Figueiró do Campo, concelho de Soure, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário . . . . .	180\$00
1 tesoureiro . . . . .	50\$00
1 sacristão . . . . .	180\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

#### Decreto n.º 26:188

Tendo sido modificados por decreto n.º 25:300, de 6 de Maio de 1935, os prazos fixados pelos decretos n.ºs 16:731 e 18:339, dentro dos quais as sociedades

comerciais tinham de fazer as suas declarações para o lançamento da contribuição industrial;

Determinando o artigo 6.º do decreto n.º 16:927 que as sociedades existentes no continente da República e ilhas adjacentes remetam à Direcção Geral de Estatística o verbete estatístico de sociedade, devidamente preenchido, dentro do prazo em que devem ser feitas por lei as referidas declarações;

Convindo aos trabalhos estatísticos que a remessa dos verbetes de sociedade se faça não nos prazos fixados pelo decreto n.º 25:300, de 6 de Maio de 1935, mas durante a primeira quinzena do mês de Abril de cada ano, como tem vindo sucedendo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todas as sociedades existentes no continente da República e ilhas adjacentes em 31 de Dezembro de cada ano remeterão ao Instituto Nacional de Estatística no ano imediato, de 1 a 15 de Abril, o seu verbete estatístico de sociedade, devidamente preenchido.

§ único. As sociedades coloniais ou as que tenham de aguardar do estrangeiro elementos essenciais à sua escrita podem completar até 30 de Junho o preenchimento dos verbetes entregues no periodo fixado, remetendo ao Instituto Nacional de Estatística as informações que tenham deixado de prestar.

Art. 2.º As repartições de finanças dos vários concelhos cumpre remeter ao Instituto Nacional de Estatística, até ao dia 31 de Março de cada ano, relações de onde constem as sociedades inscritas nas respectivas repartições para efeitos de lançamento de contribuição e as sociedades que tenham deixado de existir ou dado baixa durante o ano civil anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

#### Decreto n.º 26:189

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regras de arqueação dos navios para a passagem no Canal de Suez

### TÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º A arqueação que serve de base à incidência de todas as taxas a aplicar a qualquer navio português que atravesse o Canal de Suez é a tonelagem líquida resultante do processo de arqueações prescrito pela Comissão Internacional de Arqueações, que reuniu em Constantinopla em 1873, mencionada em certificado especial.

§ 1.º Em harmonia com o relatório da Comissão Internacional, é a Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante considerada autoridade competente para passar os certificados especiais de arqueação para a passagem no Canal de Suez.